

ANÁLISE DA DEFESA – REPRESENTAÇÃO INTERNA

| | |
|---------------------|--|
| INTERESSADO: | SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E CIDADANIA DE CUIABÁ |
| ASSUNTO: | REPRESENTAÇÃO INTERNA |
| RESPONSÁVEL: | AURÉLIO AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA NEVITON FAGUNDES DE MORAIS ANTÔNIO CARLOS VENTURA RIBEIRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO GUILHERME FREDERICO DE MOURA MILLER RENATO RAUL SPINELLI LAMARTINE GODOY NETO VÁLIDOS AUGUSTO MIRANDA LUIZ MARIO DE BARROS EDER GALACIANI RICARDO SIQUEIRA DA COSTA JUSSARA MARIA DA SILVA VIEIRA ALFREDO TOMOO OJIMA SILVANA MARIA RIBEIRO A MIRANDA LUIS LUCIEN ROSA E SILVA MÁRIO MÁRCIO ARAÚJO DOS SANTOS PAULO EMÍLIO MAGALHÃES CESARINO DELFINO CÉSAR FILHO CARLOS ROBERTO NERES DA CUNHA GÊNESIS ALVES GOLI |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS |
| EQUIPE: | DANIELY GARCIA CARDOSO MARILZE NUNES DA SILVA |

I - INTRODUÇÃO

Devido a identificação de novas irregularidades, com o objetivo de cumprir os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, houve a notificação de novos responsáveis por irregularidades detectadas no decorrer da análise da defesa inicial.

Foi incluso, também, na Defesa dos novos notificados, a manifestação do senhor Wilson Santos, que no processo original não havia manifestado sobre os apontamentos apresentados.

Assim, tendo em vista o direito do contraditório e da ampla defesa, passa-se a análise das irregularidades constatadas posteriormente e as alegações do senhor Wilson Santos.

Para o senhor Antônio Carlos Ventura Ribeiro:

- 1. Pagamento de parcela mensal com a ausência do recibo fiscal, em desobediência ao art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e em desobediência à determinação do Manual de Controle Interno da Prefeitura Municipal - E 20 e E 39.**

Manifestação da Defesa:

Não apresentou qualquer defesa no processo 24.491-0/2010.

Análise da Defesa:

Na folha 2.475 TCE/MT verifica-se a notificação protocolada do senhor Antônio Carlos Ventura Ribeiro, ex-Secretário de Esporte e Cidadania de Cuiabá.

Portanto, pela inexistência de apresentação de defesa, **mantém-se o apontamento.**

Para o senhor Neviton Fagundes de Moraes:

1. **Incidência de juros e multas nas faturas mensais de FGTS e de energia da Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania, sendo despesas lesivas ao patrimônio público. Sugere-se que os gastos com o pagamento de juros e multas sejam ressarcidos aos cofres públicos pelo gestor – no valor de R\$ 978,53 (30,579 UPF's) e o enquadramento do gestor nos termos do art. 287, inciso I da Resolução 14/07– E 24;**

Manifestação da Defesa:

Consoante aos juros e multas sobre o FGTS, esclarece-se que todo o processo de lançamento e controle da folha de pagamento dos servidores da Prefeitura Municipal de Cuiabá é realizado exclusivamente pela Diretoria de Folha de Pagamento vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual compete a geração de folha de pagamento e emissão de declaração obrigatórias e acessórias para o envio ao INSS, CUIABÁ/PREVI e FGTS, inclusive às obrigações relativas a parte do empregador, sendo que todos os pagamentos e recolhimentos oriundos deste processo são realizados diretamente pela Secretaria de Finanças que desconta da quota financeira prevista para a unidade gestora os valores relativos a folha de pagamento e encargos de cada unidade, não tendo o gestor desta Pasta qualquer participação, atuação, competência ou decisão neste processo.

Neste contexto, há que se esclarecer ter havido o empenho e liquidação de todas as folhas de pagamento tempestivamente.

Relativo aos juros e multas das faturas de energia elétrica, não se concorda tratar de despesa imprópria ou lesiva ao patrimônio público, pois a mesma é oriunda

da operacionalização administrativa da gestão Municipal e que esta passível de eventuais descompassos.

Análise da Defesa:

Quanto ao pagamento de juros e multas sobre as faturas do FGTS, não se concorda com a alegação do gestor da inexistência de responsabilidade deste sobre o atraso no pagamento. Haja vista, se o atraso tivesse sido ocasionado devido a não pagamento pela Secretaria de Finanças, a existência de juros e multas seria constatadas em todas as faturas do FGTS. Porém, não foi esta a situação verificada.

Relativo aos juros e multas sobre as faturas de energia elétrica, a argumentação é embasada em uma administração sem controle e desorganizada. Isto porque, sobre o dinheiro público a responsabilidade é superior, haja vista a necessidade de investimentos em demais áreas, além da dificuldade para ocorrer a arrecadação.

Portanto, entende-se possuir o senhor Neviton Fagundes de Moraes a total responsabilidade pela ocorrência no atraso das liquidações das responsabilidades pertinentes à fatura de energia e da Folha de Pagamento.

Deste modo, **mantém-se o apontamento.**

Para o senhor Luis Lucien Rosa e Silva conselheiro do Conselho do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor:

- 1. Deixar de adotar as providências para o registro das receitas e despesas do Fundo de Defesa do Consumidor – irregularidade não classificada.**

Manifestação da Defesa:

Conforme do Conselheiro do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor este era suplemente da senhora Silvana Maria Ribeiro de Arruda Miranda. O senhor

Luis Lucien Rosa e Silva foi convocado para o posse porém não compareceu na posse dos conselheiros.

O art. 16 da Lei Municipal 5.018/2007 estabelece que o conselho se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente ou solicitação da maioria absoluta dos seus membros.

Conforme verifica-se nas atas, estas reuniões ocorreram esporadicamente, muito além do que a lei estabeleceu. Demonstra estes documentos, também, que o senhor Luis Lucien Rosa e Silva não compareceu nas reuniões, por nunca haver sido convocado para assumir como suplente.

Deste modo, o mesmo não possuiu qualquer conhecimento sobre as irregularidades apresentadas por ser apenas suplente de conselheiro do CONDECON.

Houve o envio das atas das reuniões – fls. 2495 a 2517 TCE/MT.

Análise da Defesa:

Por entender não possuir o Conselheiro Luis Lucien Rosa e Silva o competência para a adoção das providências para o registro das receitas e despesas do Fundo de Defesa do Consumidor, **sana-se o apontamento.**

- Para o senhor Wilson Pereira Santos – Prefeito Municipal de Cuiabá

- 1. Inexistência de segregação das funções de gestão e fiscalização do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, previsto no art. 13, incisos II e IX da Lei 5.018, sendo uma afronta ao Princípio da Moralidade – irregularidade não classificada;**

Manifestação da Defesa:

Durante a gestão do senhor Wilson Pereira Santos houve a implantação do Procon, com o objetivo de atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política mundial de proteção e defesa do consumidor. No entanto, o projeto foi modificado no decorrer do tempo, visando tornar-se mais eficaz para a população.

Atualmente, a Prefeitura Municipal adotou medidas a fim de adequar a Legislação, de tal forma que não haja segregação de função, bem como outras situações inadequadas.

Neste sentido, já foi encaminhada a Procuradoria Geral do Município estas modificações.

Análise da Defesa:

As alegações apresentadas pelo o ex-Prefeito visam demonstrar ao TCE/MT as ações que estão sendo adotadas visando evitar as irregularidades constatadas pela Equipe Técnica.

Portanto, **mantém-se o apontamento.**

2. Não prestação de contas ao TCE-MT dos recursos do Fundo de Defesa do Consumidor em 2009 e até o mês de junho de 2010 (artigo 70, Parágrafo Único da Constituição Federal) - E 43;

Manifestação da Defesa:

A estrutura básica da Administração Pública Municipal de Cuiabá, foi reorganizada pela Lei Complementar 119 de 21/12/2004 estabeleceu em seus artigos:

Art. 17 – Os ocupantes de cargos de chefia, em qualquer nível, incumbe, além das responsabilidades especificadas das unidades e programas sob direção o seguinte:

II – Planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de sua área de competência;

Art. 18 – Aos titulares das Secretarias Municipais compete no que couber:

XVII – prestar esclarecimentos relativos aos atos sujeitos ao controle interno e externo da Administração Pública Municipal;

XVIII – ordenar despesas e delegar competências.

Senhor Relator e Senhoras Auditoras, a Lei acima mencionada cópia anexo (fls. 2489 e 2490 TCE/MT) estabeleceu de forma concisa que aos titulares das Secretarias Municipais competem ordenar despesas e delegar competências, bem como prestar esclarecimentos relativos aos seus atos perante o controle interno e externo, assim como planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de sua competência. Dessa forma, ficou estabelecida autonomia aos titulares das pastas, cabendo responder por seus atos, inclusive mediante o Tribunal de Contas do Estado.

Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto 4.260 de 17/01/2005, onde dispõe sobre a delegação e responsabilidade aos ordenadores de despesas no âmbito do poder executivo, compreendendo os órgãos da Administração Direta e Indireta, que definiu em seus artigos:

Art. 1 – Cabe aos gestores dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, a responsabilidade pela aplicação e prestação de contas dos recursos que estejam sob a sua responsabilidade.

Art. 2 – Os Coordenadores Administrativos e Financeiros – CAF's responderão, solidariamente, com os Gestores Municipais dos Órgãos.

O Decreto supramencionado, também é objetivo ao estabelecer a responsabilidade dos gestores dos órgãos municipais, assim como dos coordenadores administrativos e financeiros.

Mesmo diante dessas normas que estabeleceu a descentralização, somente tomei conhecimento do ocorrido no Procon através desta Notificação, e determinei ao Secretário de Finanças, que providenciasse a regularização das receitas e despesas conforme as normas estipuladas pela Lei 4.320/64, assegurando o cumprimento do princípio da legalidade, como também determinei ao Secretário

Municipal de Esporte e Cidadania as devidas providências que foram apontadas no relatório.

Análise da Defesa:

A Equipe Técnica possui conhecimento da existência da normativa que delega a total competência e responsabilidade para os Secretários das Pastas pelas suas ações.

Contudo, não se entende a atuação de um Chefe do Executivo que não tem conhecimento da atuação dos seus nomeados. E mais, não possui conhecimento de todas os recursos pelos quais é responsável. Além do mais, foi formalizada um Ofício para a Procuradoria Geral do Município em 24/10/2009 – Ofício 0902/GAB/SMEC – pelo Secretário de Esporte e Cidadania questionando sobre a situação do Procon Municipal. Havendo a resposta da Procuradoria Geral, por meio do Parecer 0033/PAAL/2010 datado de 07/01/2010.

Não se acredita que o ex-Prefeito Municipal não saiba quais são os recursos existentes a fim de realizar a sua administração. Contudo, conforme a alegação, o Chefe Maior do Município de Cuiabá não tinha o conhecimento de que o Procon Municipal possuía um Fundo, com arrecadação própria.

Portanto, apesar da alegação da inexistência de responsabilidade do Prefeito Municipal do período devido a existência das normativas não são suficientes para eximir o Chefe do Executivo no período da irregularidade.

Assim, **permanece o apontamento.**

3. Não contabilização no Balanço Geral da receita e despesa do Fundo de Defesa do Consumidor, implicando na inconsistência do Balanço (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976) - E 33;

Manifestação da Defesa:

A partir do exercício de 2008, a prestação de contas do Município de Cuiabá perante o TCE/MT foi desmembrada em contas de Governo e contas de

Gestão, ficando o Prefeito Municipal apenas responsável pelas de Governo. Este desmembramento deu-se também em obediência a Resolução Normativa 14/2007 que Instituiu o Regimento Interno do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT.

Conforme demonstra a nova metodologia, ficou definido as responsabilidades do Prefeito e dos Secretários, assim como do Governador e dos Secretários Estaduais, em prestar cotas separadas. Esta sistemática foi estabelecida no Município de Cuiabá a partir da prestação de contas do exercício de 2008, quando Prefeito e Secretário passaram a responder pelos seus atos individualmente.

Esta normatização foi estabelecida pela Lei Complementar 119/2004, conforme seus artigos:

Art. 17 – Os ocupantes de cargos de chefia, em qualquer nível, incumbe, além das responsabilidades especificadas das unidades e programas sob direção o seguinte:

II – Planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de sua área de competência;

Art. 18 – Aos titulares das Secretarias Municipais compete no que couber:

XVII – prestar esclarecimentos relativos aos atos sujeitos ao controle interno e externo da Administração Pública Municipal;

XVIII – ordenar despesas e delegar competências.

No entanto, a Lei acima mencionada, estabeleceu de forma concisa que os titulares das Secretarias Municipais competem ordenar despesas e delegar competências, bem como prestar esclarecimentos relativos aos seus atos perante o controle interno e externo, assim como planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de sua competência. Dessa forma, ficou estabelecida autonomia aos titulares das pastas, cabendo responder por seus atos inclusive mediante o Tribunal de Contas do Estado.

Informamos também, que a supracitada Lei foi regulamentada pelo Decreto 4.260/2005, onde dispõe sobre a delegação e responsabilidade aos ordenadores de despesas no âmbito do poder executivo, compreendendo os órgão da Administração Direta e Indireta, que definiu em seus artigos:

Art. 1 – Cabe aos gestores dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, a responsabilidade pela aplicação e prestação de contas dos recursos que estejam sob a sua responsabilidade.

Art. 2 – Os Coordenadores Administrativos e Financeiros – CAF's responderão, solidariamente, com os Gestores Municipais dos Órgãos.

Conforme ficou evidenciado no Decreto supramencionado, também é objetivo ao estabelecer a responsabilidade dos gestores a responsabilidade dos gestores dos órgãos municipais, assim como dos coordenadores administrativos e financeiros.

Ainda que as Contas de Governo e de Gestão estejam desmembradas, acreditamos que os apontamentos feitos pela Equipe Técnica desse Tribunal serão regularizados e respondidos e observados pelos Secretários, no sentido de não haver mais reincidências.

Análise da Defesa:

A obrigação do Chefe do Executivo é possuir o controle sobre todos os setores do TCE/MT, ainda mais sobre os dados que estarão presentes no Balanço Geral.

Até a gestão do senhor Wilson Santos, ocorreu o lançamento da receita e despesa das Unidades da Prefeitura Municipal, não havendo qualquer registro das movimentações financeiras ocorridas no Procon Municipal.

Conforme foi apontado acima, na irregularidade 01, a criação do Procon Municipal foi realizada pelo senhor Wilson Santos, possuindo, este, o total conhecimento sobre os recursos que compõem a Unidade.

Deste modo, o Gestor, na verificação dos balancetes mensais, deveria fazer a verificação de todas as receitas e receitas realizadas. Portanto, não se concorda com a alegação da inexistência de responsabilidade do gestor sobre as movimentações do Procon Municipal, sendo, assim, **mantido o apontamento**.

- 4. Baseado no instrumento jurídico da “culpa in elegendo”, respondendo solidariamente com o Diretor do Fundo de Defesa do Consumidor, ressarcimento dos recursos públicos do Fundo de Defesa do Consumidor sem a existência da formalização processual, sendo constatado, apenas, pela saída financeira da conta bancária. Sugere-se, que os valores dos gastos sem formalização sejam ressarcidos aos cofres públicos, sendo de R\$ 30.574,60 (955,45 UPF's) – irregularidade não classificada;**

Manifestação da Defesa:

A partir do exercício de 2008, a prestação de contas do Município de Cuiabá perante o TCE/MT foi desmembrada em contas de Governo e contas de Gestão, ficando o Prefeito Municipal apenas responsável pelas de Governo. Este desmembramento deu-se também em obediência a Resolução Normativa 14/2007 que Instituiu o Regimento Interno do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT.

Conforme demonstra a nova metodologia, ficou definido as responsabilidades do Prefeito e dos Secretários, assim como do Governador e dos Secretários Estaduais, em prestar cotas separadas. Esta sistemática foi estabelecida no Município de Cuiabá a partir da prestação de contas do exercício de 2008, quando Prefeito e Secretário passaram a responder pelos seus atos individualmente.

Esta normatização foi estabelecida pela Lei Complementar 119/2004, conforme seus artigos:

Art. 17 – Os ocupantes de cargos de chefia, em qualquer nível, incumbe, além das responsabilidades especificadas das unidades e programas sob direção o seguinte:

II – Planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de sua área de competência;

Art. 18 – Aos titulares das Secretarias Municipais compete no que couber:

XVII – prestar esclarecimentos relativos aos atos sujeitos ao controle interno e externo da Administração Pública Municipal;

XVIII – ordenar despesas e delegar competências.

No entanto, a Lei acima mencionada, estabeleceu de forma concisa que os titulares das Secretarias Municipais competem ordenar despesas e delegar competências, bem como prestar esclarecimentos relativos aos seus atos perante o controle interno e externo, assim como planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de sua competência. Dessa forma, ficou estabelecida autonomia aos titulares das pastas, cabendo responder por seus atos inclusive mediante o Tribunal de Contas do Estado.

Informamos também, que a supracitada Lei foi regulamentada pelo Decreto 4.260/2005, onde dispõe sobre a delegação e responsabilidade aos ordenadores de despesas no âmbito do poder executivo, compreendendo os órgãos da Administração Direta e Indireta, que definiu em seus artigos:

Art. 1 – Cabe aos gestores dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, a responsabilidade pela aplicação e prestação de contas dos recursos que estejam sob a sua responsabilidade.

Art. 2 – Os Coordenadores Administrativos e Financeiros – CAF's responderão, solidariamente, com os Gestores Municipais dos Órgãos.

Conforme ficou evidenciado no Decreto supramencionado, também é objetivo ao estabelecer a responsabilidade dos gestores a responsabilidade dos gestores dos órgãos municipais, assim como dos coordenadores administrativos e financeiros.

Ainda que as Contas de Governo e de Gestão estejam desmembradas, acreditamos que os apontamentos feitos pela Equipe Técnica desse Tribunal serão regularizados e respondidos e observados pelos Secretários, no sentido de não haver mais reincidências.

Análise da Defesa:

Independente da existência da normativa que delega total competência e responsabilidade para o Secretário da Pasta, entende-se possuir o ex-Prefeito Municipal a responsabilidade solidária pelos atos do Procon Municipal, isto por ser o Diretor do Procon Municipal nomeado pelo então Prefeito Municipal Wilson Santos.

Sendo assim, o Chefe do Executivo entregou parte da sua competência para um indivíduo, baseado em confiança, na moral e na índole do Diretor Executivo.

Contudo, o que se verificou foi uma afronta ao Estado de Direito, em que diversas normativas foram afrontadas, estando os recursos a mercê, sem qualquer controle.

Portanto, por entender ser o ex-Prefeito Municipal responsável por seus servidores comissionados, haja vista ter a nomeação partido deste, tendo como base o instrumento jurídico da “Culpa in Eligendo”. Assim, decide pela **manutenção do apontamento** com a sugestão de ressarcimento, solidariamente, com o Diretor do Procon Municipal.

CONCLUSÃO

Após a análise das alegações apresentadas, dos documentos enviados e dos entendimentos sobre o assunto, conclui-se pela:

- Para o senhor Antônio Carlos Ventura Ribeiro – Secretário de Esporte e Cidadania no período de 13/09/10 a 25/10/10

1. Pagamento de parcela mensal com a ausência do recibo fiscal, em desobediência ao art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e em desobediência à determinação do Manual de Controle Interno da Prefeitura Municipal - E 20 e E 39.

- Para o senhor Neviton Fagundes de Moraes

1. Incidência de juros e multas nas faturas mensais de FGTS e de energia da Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania, sendo despesas lesivas ao patrimônio público. Sugere-se que os gastos com o pagamento de juros e multas sejam ressarcidos aos cofres públicos pelo gestor – no valor de R\$ 978,53 (30,579 UPF's) e o enquadramento do gestor nos termos do art. 287, inciso I da Resolução 14/07– **E 24**;

- Para o senhor Wilson Pereira Santos

1. Inexistência de segregação das funções de gestão e fiscalização do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, previsto no art. 13, incisos II e IX da Lei 5.018, sendo uma afronta ao Princípio da Moralidade – **irregularidade não classificada**;
2. Não prestação de contas ao TCE-MT dos recursos do Fundo de Defesa do Consumidor em 2009 e até o mês de junho de 2010 (artigo 70, Parágrafo Único da Constituição Federal) - **E 43**;
3. Não contabilização no Balanço Geral da receita e despesa do Fundo de Defesa do Consumidor, implicando na inconsistência do Balanço (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976) - **E 33**;

4. Baseado no instrumento jurídico da “culpa in eligendo”, respondendo solidariamente com o Diretor do Fundo de Defesa do Consumidor, ressarcimento dos recursos públicos do Fundo de Defesa do Consumidor sem a existência da formalização processual, sendo constatado, apenas, pela saída financeira da conta bancária. Sugere-se, que os valores dos gastos sem formalização sejam ressarcidos aos cofres públicos, sendo de **R\$ 30.574,60 (955,45 UPF's) – irregularidade não classificada;**

Subsecretaria de Controle de Organizações Estaduais da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá – MT, 21 de julho de 2011.

Daniely Garcia Cardoso

Auditor Público Externo